

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARAS REUNIDAS DO ENSINO PRIMÁRIO E MÉDIO

PROCESSO N°: 762/68-CEE

INTERESSADO: José Randolfo Ribeiro.

ASSUNTO : Solicita autorização para prestar os exames restantes do 2° ciclo

I N D I C A Ç Ã O CREPM-N° 6/69

1 Chegou ao Conselho Estadual de Educação, remetido pelo Departamento de Educação, o requerimento de José Randolfo Ribeiro, do qual e à vista dos documentos exibidos se extraem os seguintes fatos:

a) O peticionário prestou exames de madureza colegial, em maio de 1965, em Português, Geografia, História, logrando aprovação;

b) Alistado, foi incorporado ao Exército Nacional, na qualidade de convocado, em 15 de maio de 1965, servindo nesta Capital, na Sétima Companhia de Guardas, até 15 de junho de 1966, término do seu serviço militar;

c) Em 1967, prestou exames de madureza ginásial, ai caçando aprovação, sem que porém, tenha ofereci do prova a respeito;

d) Em 1968 requereu autorização para realizar os exames faltantes do madureza colegial, pleiteando, para isso, que lhe fosse prorrogado, por tempo igual ao em que esteve incorporado, o prazo de três anos referidos no Art. 99 da LDB;

e) Argumentando, observou que, desligado do serviço militar em junho de 1966, não lhe foi possível fazer os exames, "em virtude da necessidade de regularizar sua vida com emprego e encargo de família".

2. O peticionário prestou os exames, em 1965, de acordo com as normas federais. No sistema estadual de ensino, a madureza foi introduzida apenas em 1968.

Excluído do serviço militar a 15 de junho de 1966, ao interessado se apresentaram três oportunidades para encerrar os exames de madureza, consoante os preceitos do sistema de ensino federal. Uma no segundo semestre de 1966 e duas em 1967. No entanto, não as aproveitou durante um ano e meio, decorrido após ter deixado a Sétima Companhia de Guardas, onde serviu.

Examinamos a matéria sob o ponto de vista legal; ou seja, se o prazo do Art. 99 da Lei seria passível de prorrogação ou se ao contrário, suportaria a interrupção.

Todavia, o estudo, apensado a fls. 4, tornou-se inócuo, em virtude da nova redação dada ao Art. 99 pelo Decreto-lei nº 709, de 28 de julho do corrente ano. Com efeito, conforme a nova redação permite-se a prestação dos exames de madureza, de uma ou mais vezes, a critério do candidato, independentemente de prazo.

4. Sabe-se que o primitivo Art. 99 foi parcialmente vetado. O veto alcançou precisamente as expressões "em dois anos, no mínimo, e três no máximo". Foi a seguinte a justificativa do veto presidencial:

"Os exames de madureza visam a atender àqueles que, na época própria, não puderam realizar seus estudos secundários. O projeto estabelece limites para a regalia de exames sem a exigência de curso regular, fixando a idade mínima de 16 anos para o ginásial e 19 para o colegial. Acrescentar a essa exigência a imposição de um prazo de 2 ou 3 anos para a prestação dos exames de madureza é atrasar desnecessariamente a obtenção daqueles graus, o que representa medida antipopular e antieconômica, porque imporia exigências pedagógicas descabíveis aos que, por qual quer razão, atrasaram-se na escolaridade e, ainda, porque importaria em retardar a obtenção dos certificados e o conseqüente ingresso nas atividades profissionais almejadas. Este veto interessa a número altamente ponderável de brasileiros que, por ele, verão reabertas as possibilidades de retomar os estudos e, segundo a capacidade intelectual de cada um, contribuir para o progresso do País." (Diário Oficial do Congresso Nacional, de 8 de fevereiro de 1962, pág. 133).

Fácil será reconhecer que se embasava, por inteiro, na legislação anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

O veto foi, no entanto, rejeitado.

O Decreto-lei nº 708, de 1969, veio, pois, restabelecer a tradição nos exames de madureza e afeiçoá-los aos seus últimos objetivos.

5- Assim sendo, está prejudicada a consulta do Departamento de Educação.

Entendo que este protocolado deve ser arquivado, remetendo-se cópia do presente parecer àquele órgão da Secretaria da Educação, tão-só, para que ponha termo ao processo que instaurou se ainda não o fez.

Esta a indicação, uma vez que, a ver, descabe parecer ante o fato novo, ou seja, o Decreto-lei federal nº 709, de 1969.

São Paulo, 11 de novembro de 1969

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES GASALI

Aprovado, por unanimidade, na sessão das Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, realizada em 24 de novembro de 1969.

a) Conselheiro ALPINOLO LOPES GASALI
Presidente das CREPM

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE PLANEJAMENTO

INDICAÇÃO

Sr. Presidente da Câmara de Planejamento:

Como discutimos várias vezes nesta Câmara, em particular, por ocasião da apresentação do meu parecer sobre a instalação de uma escola de engenharia em Sorocaba, é mais ou menos pacífico que a Resolução CEE-nº 7/63 deva ser reexaminada quanto a uma possível reformulação dos currículos mínimos dos colégios técnicos industriais.

De fato, o então Presidente deste CEE em 1968 chegou a convidar várias pessoas entranhas a este Conselho para emitir opiniões a respeito; o que, por falta principalmente minha, acabou por não ocorrer.

Porém, parece inegável que a estruturação atual desses currículos considera principalmente a formação do técnico em termos de conceitos básicos tecnológicos, vitais para o dirigente de atividades de projeto, porém inadequados para as atividades do "saber executar a construção"» Em minha opinião, a grande deficiência de pessoal habilitado para nosso desenvolvimento esta justamente nesta faixa.

Como este assunto é da alçada natural das Câmaras' Reunidas do Ensino Primário e Médio, o Sr. Presidente da CPI e eu procuramos o ilustre Presidente daquelas Câmaras, e ficou resolvido que .eu apresentasse esta Indicação, a qual seria encaminhada às CREPM para as medidas julgadas convenientes.

É o que faço no momento, pedindo que tal Indicação seja, preliminarmente, aprovada por esta CPI.

Peço licença para sugerir que aquelas pessoas já consultadas sobre o assunto sejam novamente convidadas, na forma julgada, mais adequada, a emitir seus pontos de vista, sobre o problema.

São Paulo, 6 de outubro de 1969.

a) Cons. OCTÁVIO GASPAR DE SOUZA RICARDO

Aprovada na sessão da Câmara de Planejamento, realizada em de outubro de 1969

a) Cons. PAULO GOMES ROMEO

Presidente da CPI